LEI Nº 1.848/2004

Autoriza instalação da Fundação Municipal de Ensino de Mariana, com sede na cidade de Mariana, e dá outras providências

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, com sede nesta cidade, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARIANA, entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, que se regerá por Estatuto estabelecido por meio de Decreto a ser submetido ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º – A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARIANA, entidade autônoma, adquirirá personalidade jurídica pela instituição do seus atos constitutivos e do registro em cartório competente de seu Estatuto.

Art. 3º – A Fundação terá por objetivo criar e manter, nos termos da legislação que regula a matéria, estabelecimentos de ensino superior, destinados à pesquisa, à extensão, ao desenvolvimento das ciências, letras e artes, bem como à formação de profissionais de nível universitário.

Art. 4º – O Patrimônio da Fundação será constituído:

I – Pelas doações e subvenções que lhe venham ser feitas ou concedidas pela União, pelo Estado ou pelo Município ou por entidades públicas e/ou privadas;

II – Por bens, rendas e direitos obtidos de contribuições, subvenções e doações oriundas do Poder Público e de pessoas física e jurídica;

III – Pela remuneração de serviços educacionais prestados à comunidade.

§ 1º – Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realização dos objetivos previstos nesta Lei permitidas porém, desde que aprovadas pelo Conselho Curador, a alienação dos bens e a concessão dos direitos para obtenção de rendas.

§ 2º – Na hipótese de se extinguir a Fundação, seu patrimônio se reverterá ao Município, ressalvados os casos de bens doados com cláusula de reversão específica.

Art. 5º – A Fundação será administrada pelo Conselho Curador, Conselho Fiscal e Assembléia Geral, na forma que dispuser os seus estatutos.

Parágrafo Único – O presidente do Conselho Curador, será, também, o presidente da Fundação, eleito por seus pares, para o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 6º – As faculdades mantidas pela Fundação se constituirão em unidades orgânicas, que ministrarão cursos diversos, conforme estabelecerem os respectivos regimentos internos, observada a legislação específica.

Parágrafo único: A organização e o funcionamento dos estabelecimentos mantidos pela Fundação serão disciplinados em seus Regimentos que, observados os preceitos legais, deverão ser aprovados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 7º – A modificação do Estatuto da Fundação será de iniciativa do respectivo Conselho Curador, devendo qualquer alteração ser homologada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º – A Fundação empenhar-se-á no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural da região, por si só ou em colaboração com outras entidades.

Art. 9º – A Fundação estenderá à comunidade, através de seus estabelecimentos, os resultados das pesquisas e das atividades técnico-culturais que lhe serão inerentes.

Art. 10 – No prazo de 180 dias contados da data de publicação desta lei o Poder Executivo Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Educação a minuta do Estatuto da entidade, para discussão e competente aprovação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 02 de julho de 2004

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal